



**Intimação nº 25.067/2014**  
**Processo nº 912.875**  
**Exercício de 2013**

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,



João Carlos Santos Costa  
Coordenador

Exmo. Sr.  
Nilson Batista dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vargem Bonita



SU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

**912875, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Vargem Bonita, 2013.**

Parte(s): Belchior dos Reis Faria

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 14/08/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/08, combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações e observações constantes da fundamentação. 2) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia 14/08/2014**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**PROCESSO:** 912875  
**NATUREZA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita  
**RESPONSÁVEL:** Belchior dos Reis Faria  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Belchior dos Reis Faria.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e Ordem de Serviço nº 04/2014, realizou sua análise, às fls. 02 a 44, concluindo pela aprovação das contas, fl. 10.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, fls. 46 a 57.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

### 1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$475.666,83, correspondente a 5,72% da receita base de cálculo, fl. 07;

### 2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a aplicação de 29,03% da receita base de cálculo, atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 07;

### 3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu ao índice de 19,41% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 combinado com a Lei Complementar 141/2012, fl.08;

### 4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 53,43% da receita corrente líquida, no exercício de 2013, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 49,47% e 3,96%, respectivamente, fl. 09.





## 5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 1038, em 05/11/2012, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$14.000.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% das dotações orçamentárias, artigo quatro, fl. 17.

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fl. 06, **não constam** irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares, cumprindo o Município as disposições previstas no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

### III - VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08, combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Belchior dos Reis Faria, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, no exercício de 2013.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

MR

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 26/09/14 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 26/09/14

Sandra  
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ATA da reunião Extraordinária realizada aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2014 (dois mil e quatorze), na tarde de sessões da Câmara Municipal de Bagem Paulista Minas Gerais, sob a presidência do vereador Nilson Bady dos Santos, para apreciação e votação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de responsabilidade do Senhor Belchior dos Reis Faria referente ao exercício de 2013 (dois mil e treze). Colunado assinaturas em livro próprio para verificação do quorum, constatou a presença de 09 vereadores. Havendo quorum regimental o presidente após uma oração declarou aberta a sessão. Sendo iniciado a ordem do dia o senhor secretário procedeu a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento do Projeto de Decreto Legislativo 02/2014. "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2013 e contém outras providências", submetido a votação o Projeto de Decreto Legislativo recebeu voto favorável de acordo com o TC Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do senhor Antônio Batista da Silva, pelo vereador Cleiton Souza da Cunha Filho, pelo vereador Rosa Maria Resende Neto, pelo vereador Alan Moraes da Costa, pelo vereador Edson de S. L. M. pelo vereador Altair Elias, pelo vereador

Antônio Ronam da Costa e pelo vereador Marlon José Reser  
 de. Sendo assim o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2014  
 foi aprovado por todos presentes. Deixando seus agradeci-  
 mentos a todos o presidente declara após uma ora-  
 ção encerrada a sessão. Nada mais a constar em re-  
 cretária Jarreia presente ata que depois de lida e  
 aprovada será assinada por quem é de direito. Antônio  
 Batista da Silva Clerton Soares da Cunha Filho Maria  
 Resende Castro Nam Murari da Costa Jair da Silva Altair Elias  
 Antonio Roney de Castro Marlon José Reser  
 Wilson Batista dos Santos.